



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964600 - RS (2025/0220100-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIDIO SIDNEI DE LIMA REIS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. (1) VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (2) JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 492 DO CPC. (3) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (4) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (5) REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa à redução de multa cominatória fixada em cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu julgamento *ultra petita*; (iii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF; e (iv) é cabível a revisão da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias.

3. A prestação jurisdicional é considerada adequada quando o acórdão examina de forma suficiente a controvérsia e apresenta fundamentação clara, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. Não há julgamento *ultra petita* quando o órgão julgador ajusta a extensão da obrigação dentro dos limites da lide, mediante interpretação lógico-sistemática do título executivo.

5. A revisão da proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de demonstração específica da violação a dispositivos legais atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A multa cominatória possui natureza coercitiva e instrumental, não se sujeitando à coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para evitar enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964600 - RS(2025/0220100-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIDIO SIDNEI DE LIMA REIS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. (1) VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (2) JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 492 DO CPC. (3) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (4) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (5) REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa à redução de multa cominatória fixada em cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu julgamento *ultra petita*; (iii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF; e (iv) é cabível a revisão da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias.

3. A prestação jurisdicional é considerada adequada quando o acórdão examina de forma suficiente a controvérsia e apresenta fundamentação clara, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. Não há julgamento *ultra petita* quando o órgão julgador ajusta a extensão da obrigação dentro dos limites da lide, mediante interpretação lógico-sistemática do título executivo.

5. A revisão da proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de demonstração específica da violação a dispositivos legais atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A multa cominatória possui natureza coercitiva e instrumental, não se sujeitando à coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para evitar enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE LUCIDIO SIDNEI DE LIMA REIS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, o agravante apontou (1) violação do art. 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ao argumento de que não houve enfrentamento adequado das teses relativas à natureza e limites das *astreintes*; (2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia é exclusivamente de direito, consistente na qualificação jurídica da limitação da multa cominatória e na ocorrência de julgamento ultra petita (art. 492 do CPC); (3) afastamento da Súmula 284/STF, sob o fundamento de que houve indicação clara das violações legais; (4) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sustentando dissídio em relação à jurisprudência mais recente do STJ, especialmente quanto à impossibilidade de revisão de multa já vencida e consolidada (art. 537, § 1º, do CPC); e (5) violação aos arts. 492 do CPC e 884 do CC, defendendo que a redução da multa implicaria indevido esvaziamento da função coercitiva da medida e estímulo à inadimplência.

Houve apresentação de contraminuta por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos do *decisum*, incidência das Súmulas 284 do STF e 83 do STJ, bem como inexistência de vícios no acórdão recorrido.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada não comporta reparo, pois enfrentou de forma suficiente e adequada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, limitando-se o agravante a reiterar argumentos já analisados, sem infirmar os fundamentos do *decisum*.

De início, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de forma direta e suficiente, a controvérsia relativa à redução das *astreintes*, assentando expressamente que o montante alcançado, superior a R\$ 844.000,00, se revelava "demasiadamente excessivo, gerando enriquecimento sem causa, ainda pela multa ter sido fixada sem limite de incidência".

Percebe-se, portanto, que a Corte local não apenas analisou o tema central suscitado pela parte, como também indicou a razão determinante para a redução da multa: a desproporcionalidade do valor e o desvirtuamento da função coercitiva da penalidade. Houve, assim, juízo explícito sobre o ponto controvertido, afastando qualquer alegação de omissão.

Além disso, a decisão recorrida deixa claro que a solução adotada decorreu da análise dos elementos constantes dos autos e da aplicação da jurisprudência consolidada sobre a matéria, consignando que "são claros os fundamentos que ensejaram a redução do valor da multa imposta ao executado", concluindo pela inexistência de vício no julgado.

Nesse contexto, não há falar em omissão. O que se verifica é o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Como reiteradamente afirma esta Corte, não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que decide de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte (AgInt no AREsp 2.549.861/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/8/2024).

Também não procede a alegação de julgamento *ultra petita*. O acórdão recorrido, ao analisar o pedido formulado no cumprimento de sentença, limitou-se a ajustar a extensão da multa cominatória dentro dos parâmetros da lide, à luz de interpretação lógico-sistemática do título executivo, o que se coaduna com a orientação consolidada desta Corte. Não houve concessão de providência diversa da requerida, mas apenas adequação da penalidade ao caso concreto.

No tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, igualmente não assiste razão ao agravante. A pretensão recursal, ao sustentar a impossibilidade de redução da multa e a necessidade de restabelecimento do valor originalmente apurado, demanda, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à proporcionalidade e à razoabilidade da penalidade imposta, providência vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

3. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, é possível a redução da multa cominatória quando o valor acumulado se revela manifestamente excessivo ou desproporcional em relação à obrigação principal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e preservar a finalidade coercitiva do instituto. A revisão do montante fixado a título de astreintes, à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AREsp n. 2.976.534/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. A fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.084.973/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 6/3/2026.)

A incidência da Súmula 284/STF também foi corretamente reconhecida. A parte recorrente deixou de demonstrar, de forma clara e específica, em que medida o acórdão recorrido teria incorrido nas violações apontadas, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, não há falar em afastamento da Súmula 83/STJ. O Tribunal de origem decidiu em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a possibilidade de redução das astreintes quando o valor se torna excessivo.

Isso porque a multa cominatória tem natureza instrumental e coercitiva, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, não se incorporando de forma definitiva ao patrimônio do credor. Por essa razão, não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, justamente para evitar distorções que desvirtuem sua finalidade.

No caso, a Corte local consignou que o montante atingido, superior a R\$ 844.000,00, era manifestamente excessivo, sobretudo em razão da ausência de limitação temporal, concluindo que a manutenção integral da multa implicaria enriquecimento sem causa. Ou seja, a revisão promovida não foi arbitrária, mas fundamentada na necessidade de readequar a penalidade aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, em linha com o entendimento consolidado do STJ.

A título exemplificativo:

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão de astreintes em situações excepcionais, quando o valor se mostrar exorbitante, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(AREsp n. 2.757.221/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/4/2026.)

II - A revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive quanto às parcelas vencidas, é cabível quando tal valor se mostrar exorbitante, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. (AgInt no REsp n. 2.242.181/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das astreintes, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção"(EAREsp 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/8/2021). Súmula 83/STJ .

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.999.914/RR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, DJEN de 22/4/2026.)

A tentativa da parte agravante de afastar esse entendimento com base em precedente mais recente não altera a conclusão. Isso porque a aplicação desse suposto *distinguishing* exigiria a análise concreta das circunstâncias do caso, como o tempo de descumprimento, a conduta das partes e a proporcionalidade do valor acumulado, o que demanda incursão no conjunto fático-probatório. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide corretamente o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Assim, não tendo o agravante logrado demonstrar qualquer equívoco na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.964.600 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0220100-8

Número de Origem:
52633313720248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIDIO SIDNEI DE LIMA REIS - SUCESSÃO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIDIO SIDNEI DE LIMA REIS - SUCESSÃO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026